



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 29.10.13

ITEM Nº 006

TC-039756/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Pilão Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-07-10. Valor - R\$5.576.134,19. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada(s) no D.O.E. de 21-06-11.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Examina-se a Licitação, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, e o Contrato dela decorrente, formalizado entre a FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação e Pilão Engenharia e Construções Ltda, visando a reforma da EE Felícia de Rinaldis Franco e construção em pré-moldado em terreno no Jardim Nossa Senhora Aparecida II, localizadas em Pirituba.

O Edital foi divulgado mediante publicações efetivadas no D.O.E. (fls.100), jornal de grande circulação (fls.106) e através de comunicados à entidades de classe (fls.102 e 104).

O prazo ajustado foi de 495 dias e o valor de R\$ 5.576.134,19.

Foram exigidos índices contábeis a fim de apurar a capacidade financeira das licitantes, a saber, maior ou igual a 1,50 de liquidez geral e corrente e menor ou igual a 0,50 de endividamento.

Participaram do certame 20 (vinte) empresas, sendo inicialmente abertos os envelopes¹ das 3 (três) proponentes que apresentaram propostas com

¹ Inversão de fases - Lei Estadual 13121/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



menores valores. As duas primeiras delas foram inabilitadas, propiciando a abertura dos envelopes das empresas cujas propostas foram classificadas em 4º e 5º lugares.

As empresas inabilitadas foram Marco & Santos Engenharia S/A² e CCB Construções e Serviços LTDA³, por não atendimento à alínea A6 do subitem 6.2.1.1 (fls.17) das condições especiais do edital combinado com os incisos II e II do subitem 5.3 das condições gerais do ato convocatório (interpuseram recursos administrativos – cópias a fls.3980/3995 e 3997/3999).

A ATJ-jurídica (fls.4096/4097) e Chefia (fls.4098), a SDG (fls.4101/4102) e a douta PFE (fls.4100) apontaram faltas nos atos praticados, a saber, exigência de garantia antes da data de entrega das propostas, vínculo profissional através de cópia da carteira de trabalho e guia de recolhimento, acompanhada da respectiva relação de empregados (itens 5.3, III do Ato Convocatório), índices contábeis sem as devidas justificativas técnicas e comprovação da execução de serviços não previstos na planilha orçamentária (item 6.2.1., A3 do Edital).

Foi assinado prazo para que os responsáveis pela Contratante e Contratada apresentassem suas razões a propósito.

Em atenção a FDE, mediante advogado constituído (fls.4135 - Procuração), ofertou ao arrazoadado de fls.4118/4134.

Resumidamente, asseverou que, *“ao se estabelecer como data de apresentação da garantia de participação na licitação até o dia 08/02/2010, enquanto a sessão de recebimento dos envelopes se daria em 11/02/2010, em nenhum momento implica a diminuição do prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração das propostas, previsto no artigo 21, parágrafo 2º, inciso II, alínea “a” da Lei 8666/93”*.

Afirmou, *“no que tange à hipótese de comprovação de vínculo de profissional técnico empregado celetista, a necessidade de que a CTPS seja acompanhada da guia de recolhimento (GFIP) se deve à circunstância de que este último documento comprova que o registro em carteira não sofreu baixa”*.

Suscitou, ainda, que a fixação dos patamares dos índices contábeis levou em conta que *“o objeto licitado versa sobre a construção de um prédio escolar orçado em mais de R\$ 5 milhões, devendo a futura contratada dispor de liquidez bastante para fazer frente aos custos iniciais de mobilização de canteiro e mão de obra e aquisição de materiais, pois a sua manutenção somente é devida quando medidos os*

² Cotou o preço de R\$ 5.411.562,27 - licitante apresentou atestado comprovando a instalação de elevador, mas não comprovou o vínculo empregatício do profissional detentor do atestado com a empresa licitante, nos moldes ditados no edital - segundo (fls.4011) Parecer Jurídico SAJ 186-10 da FDE e (fls.3977) Comissão de Julgamento de licitação.

³ Apresentou o preço de R\$ 5.245.086,93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



serviços efetivamente executados. Portanto, foi exercido legitimamente o poder discricionário da Administração”.

Argumentou, também, que os requisitos afetos à comprovação de qualificação técnica operacional foram amparados no orçamento disponibilizado aos licitantes.

A ATJ-economia (fls.4138/4139) e a d. PFE (fls.4143) pronunciaram-se pela regularidade da matéria.

Consoante frisou citado setor desta Casa, *“os índices de liquidez corrente e geral, maior ou igual a 1,50, assim como o de endividamento de 0,50, encontram-se dentro do patamar aceito por este Tribunal”.* Prosseguindo, acresceu que *“o patrimônio líquido de R\$ 717.430,00 exigido na licitação atende ao limite imposto no artigo 31, parágrafo 3º, da Lei 8666/93”.*

A ATJ-jurídica (fls.4140/4141) e chefia (fls.4142) e a SDG (fls.4144/4146) manifestaram-se pela irregularidade dos atos praticados.

A área jurídica salientou que, *“ao não se permitir a participação de proponentes cujo profissional estivesse vinculado mediante contrato social contrapõem-se não só a jurisprudência deste E. tribunal que após reiteradas decisões editou a Súmula 25, como também, a norma de regência (artigo 30, parágrafo 1º, I da Lei 8666/93), ou seja, muito embora mencionado vínculo trabalhista ou societário, não houve a autorização da figura do profissional autônomo, que conduz a capacitação do profissional em responsabilizar-se tecnicamente”.*

A Secretaria Diretoria Geral assinalou que *“a antecipação da data para apresentação de garantia para licitar não se justifica, eis que exigida, obrigatória se faz a observância aos termos do dispositivo legal onde se insere. A caução prevista no inciso III, do artigo 31 da Lei de Licitações deve ser apresentada juntamente com os envelopes, e não antes, a exemplo do decidido no TC- 807/929/12”.*

SDG discorreu, também, que *“a exigência de comprovação de vínculo profissional através de cópia da carteira de trabalho e guia de recolhimento acompanhada da respectiva relação de empregados ultrapassa os limites do artigo 30, inciso I da Lei 8666/93 e da Súmula 25 desta Casa”.* Prosseguindo, destacou que *“a planilha orçamentária (anexo V) não abarca a totalidade dos serviços para os quais se exigiu comprovação de execução, dando causa às inabilitações das duas licitantes que apresentaram os menores preços, contratando-se a terceira colocada no certame, ocasionando prejuízo de R\$ 331.047,26”.*

A Secretaria Diretoria Geral assentou *“que a imposição de comprovação de ILC e ILG maior ou igual a 1,50, além de fixar o patamar máximo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



tolerado por este Tribunal, não foi tecnicamente justificada, em flagrante afronta ao parágrafo 5º do artigo 31 da Lei 8666/93”.

É o relatório.

GC-CCM-21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 29/10/2013

ITEM 006

PROCESSO: TC- 39756/026/10

CONTRATANTE: FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação

CONTRATADA: Pilão Engenharia e Construções LTDA
CNPJ 01.294.872/0001-72

RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Antônio Pilon
(Termo de Ciência e de Notificação – fls.4070)

OBJETO: Construção de prédio em estrutura pré-moldada
(EE Felícia de Rinaldis Franco e terreno Jardim Nossa Senhora Aparecida II)

EM EXAME: Concorrência 05/3091/09/01 (fls.13/44) e Contrato (assinado em
19/07/2010 – fls.4055/4069)

PRAZO: 495 dias

VALOR: R\$ 5.576.134,19

AUTORIDADES QUE FIRMARAM O

INSTRUMENTO: Srs. Pedro Huet de Oliveira Castro
Diretor de Obras e Serviços
Décio Jorge Tabach
Gerente de Obras

ADVOGADO: Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho
OAB/SP 74.481

Acolho as ponderações da ATJ, setor jurídico e chefia e da SDG que apontaram irregularidades nos atos praticados.

A antecipação da data para a apresentação de garantia para licitar mostrou-se contrária à previsão inserida no inciso III, do artigo 31 da Lei de Licitações a vista de que deveria ser apresentada juntamente com os envelopes, e não antes, consoante determinado no Ato Convocatório. A propósito, ressalto que procedimento da espécie vem sendo condenado pela Casa, a exemplo do decidido nos TCs- 807/929/12, 44881/026/09 e 21978/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A comprovação de vínculo profissional através de cópia da carteira de trabalho e guia de recolhimento, acompanhada da respectiva relação de empregados, preconizada no edital de regência, destoa dos limites do artigo 30, inciso I da Lei 8666/93 e da Súmula 25 desta Casa.

A condição imposta no edital da Concorrência 05/3091/09/01, na prática, propiciou inabilitação⁴ de empresa (Marco & Santos Engenharia S/A) que cotou preço de R\$ 5.411.562,27, enquanto a contratada apresentou a quantia de R\$ 5.576.134,19.

Acresça-se que, conforme expressou a SDG, a planilha orçamentária (anexo V) não abarca a totalidade dos serviços para os quais se exigiu comprovação de execução, dando causa à inabilitação da licitante CCB Construções e Serviços LTDA que apresentou o menor preço entre as proponentes, cuja proposta consignou o importe de R\$ 331.047,26 menor do que aquele cotado pela contratada.

No que concerne à imposição de comprovação de ILC e ILG maior ou igual a 1,50, não houve a demonstração técnica para a sua exigência no patamar máximo aceito pela jurisprudência deste Tribunal, contrapondo-se ao preconizado no parágrafo 5º do artigo 31 da Lei 8666/93.

Pelo exposto, voto no sentido da irregularidade da Concorrência 05/3091/09/01 e do Contrato decorrente, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei 709/93.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe esta Corte acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da citada Lei Complementar.

Aplico a cada uma das autoridades que firmaram a avença, Srs. Pedro Huet de Oliveira Castro e Décio Jorge Tabach, por transgressões à normas legais (artigo 30, inciso I da Lei 8666/93, Súmula 25 desta Casa, do artigo 31, inciso III, da Lei de Licitações e parágrafo 5º do artigo 31 do Estatuto Licitatório), multas, a teor do disposto no inciso II, do artigo 104 da Lei 709/93, que estipulo em 400 (quatrocentas) UFESP's,

⁴ A proponente Marco & Santos Engenharia Ltda, segundo consignado pela comissão de julgamento de licitação (fls.3977) da FDE "deixou de atender a alínea A6 do subitem 6.2.1.1 das condições específicas c/c com os incisos II e III subitem 5.3 das condições gerais do edital - a empresa apresentou atestado que comprova a instalação de elevador, porém não comprovou o vínculo empregatício do responsável - carteira profissional do empregado, onde constasse a qualificação, o registro do mesmo e guia de recolhimento (GFIP) acompanhada da respectiva relação de empregados (RE) ou contrato de prestação de serviços".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



levando em conta a gravidade das infrações e o valor da contratação. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação das guias de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao d. Ministério Público.